

**PORTARIA CRESS-TO Nº. 031 de 16 de agosto de 2022.**

*Dispõe sobre a realização das horas extraordinárias de trabalho a serem realizadas pelas(os) empregadas(os) do CRESS-TO e adota outras providências.*

**A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS 25ª Região**, no exercício de suas atribuições legais, regimentais e com fundamento no art. 26, inciso XXX do Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, regulamentado pela Portaria CFESS nº 469/2005;

**CONSIDERANDO** a previsão contida no art. 7º da Constituição Federal e do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º da Resolução CRESS-TO n. 140/2013 que Institui o Plano de Cargos, Carreiras e remunerações do CRESS-TO onde disciplina o regime jurídico de trabalho é de natureza celetista, aplicando a Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar as empregadas concursadas do CRESS 25ª Região/TO;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 6º, parágrafo primeiro da Portaria CRESS-TO n. 140/2013, que prevê que ao período de duração normal do trabalho será remunerado proporcionalmente, observado o regime jurídico do serviço extraordinário;

**CONSIDERANDO** que a carga horária normal dos empregados do CRESS-TO é de 30 horas semanais, sendo distribuída em jornada diária de 6 horas corridas;

**CONSIDERANDO** que é aplicado aos empregados as orientações advindas do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, onde explana a necessidade de cada regional adequar seus parâmetros de funcionamento em conformidade com os aspectos regionais na respectiva localidade;

**CONSIDERANDO** a Manifestação Jurídica n. 097/2016 de lavra do Assessor Jurídico do CFESS, Vitor Silva Alencar, sobre a gestão das horas de trabalho dos Agentes Fiscais;

**CONSIDERANDO** a sobre a aprovação unânime do Pleno do CRESS-TO em reunião ocorrida aos 11 de agosto de 2022;

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer, por esta Portaria, os critérios para o regime de execução e pagamento do serviço extraordinário (Horas Extras) no âmbito do Conselho Regional de Serviço Social do Tocantins.

Art. 2º Será considerado como serviço extraordinário aquele que exceder à jornada de trabalho da(o) empregada(o) no âmbito do Regional que é de 6 (seis) horas diárias, desde que devidamente determinada a sua realização.

§ 1º O estabelecido no caput deste artigo não se aplica ao acréscimo da jornada decorrente da compensação de horários efetuada por empregada(o) estudante ao qual foi concedido horário especial.

§ 2º Em dias declarados como ponto facultativo somente será considerado como serviço extraordinário aquele que exceder a jornada diária normal.

§ 3º É vedada a prestação de serviço extraordinário de forma voluntária e no horário compreendido entre às 22h de um dia e às 6h59min do dia seguinte, ressalvadas as situações excepcionais devidamente comprovadas.

Art. 3º O serviço extraordinário apenas será autorizado em situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas (por Comunicação Interna – CI), e não poderá exceder a 2 (duas) horas por dia.

Art. 4º Poderão prestar serviço extraordinário os empregados ocupantes de cargo efetivo e de cargo ou função comissionada.

Parágrafo único. Os empregados ocupantes de cargo em comissão, ou livre contratação, poderão prestar serviços extraordinários aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em atos normativos.

Art. 5º A designação de empregado para a prestação de serviço extraordinário deverá ser feita por escrito por membro da Diretoria do CRESS, com a devida descrição dos serviços a serem prestados.

Parágrafo Único – O deferimento da referida designação neste artigo estará condicionado à disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 6º Compete ao Setor Financeiro o controle individual das horas extraordinárias realizadas pelos empregados, a fim de garantir o cumprimento dos limites estabelecidos por esta Portaria.

Art. 7º A base de cálculo do adicional de horas extras será a remuneração mensal base do empregado, de acordo com o Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A remuneração do serviço extraordinário, prestado durante o período de substituição remunerada de titular de função ou cargo comissionados, será calculada sobre a remuneração a que fizer jus a empregada(o) em razão da substituição, mediante a apresentação de relatório das atividades efetuadas e concluídas do substituído atestada por membro da Diretoria.

Art. 8º O valor da hora extraordinária será calculado dividindo-se a remuneração mensal base do empregado pelo divisor 180, com os seguintes acréscimos:

I - Cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, em se tratando de hora extraordinária prestada em dias úteis e pontos facultativos;

II - Cem por cento, no caso de hora extraordinária prestada em sábados, domingos e feriados.

Art. 9º As faltas aplicáveis aos empregados não poderão ser objeto de compensação ou abatimento pelas horas extraordinárias devidas ao empregado.

Art. 10. Somente será admitida a prestação de serviços extraordinários aos sábados, domingos e feriados nos seguintes casos:

- I - atividades essenciais que não possam ser realizadas em dias úteis;
- II - eventos que ocorram nesses dias, desde que seja impossível adotar escala de revezamento ou realizar a devida compensação;
- III - situações que requeiram imediato atendimento, decorrentes de fatos supervenientes.

Art. 11. O controle de frequência referente ao serviço extraordinário será realizado por meio de planilha individual ou livro, identificando o empregado, mês, dia e horário executado em hora extraordinária e a descrição da autorização apresentada, com o registro do respectivo ato.

Art. 12. O pagamento do serviço extraordinário será efetuado em folha de pagamento até o mês subsequente ao da efetiva prestação do serviço.

Parágrafo único. A não observância do prazo estabelecido no art. 11 desta Portaria implicará alteração da data de pagamento estabelecida no caput.

Art. 13. A atividade de Fiscalização do exercício profissional, quando realizada em municípios fora do domicílio do Agente Fiscal, deverá ocorrer em carga horária de sua atuação e respectivo início da hora de trabalho, a se iniciar no deslocamento, estritamente a partir das 7h até 12h e das 14h às 18h.

Parágrafo Primeiro - É vedada a realização de horas extraordinárias em horário além do aqui disposto, assegurando-se as 2 (duas) horas de descanso intrajornada.

Parágrafo segundo – Em casos excepcionais em que a Instituição fiscalizada opere seu funcionamento em horários diferentes do disposto no *caput*, como trabalho noturno ou corrido, poderá o Agente de Fiscalização adaptar a distribuição de sua jornada de modo compatível ao exercício da fiscalização no local, de forma a manter sua jornada de no máximo 8 horas diárias, devendo comunicar o fato a Diretoria.

Art. 14. Considerando as viagens realizadas para cursos e treinamentos estabelecidos pelo CRESS/CFESS e o enquadramento de vários módulos temporais como tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, são fixados os seguintes parâmetros para consideração da hora trabalhada ou extraordinária:

- a) o tempo de efetiva duração do voo, inclusive o tempo necessário para apresentação de check-in, fixado em uma hora para deslocamentos nacionais;
- b) o tempo de efetiva realização do curso na forma do certificado de conclusão apresentado;
- c) o extrapolamento de tais períodos na jornada normal, gerará direito à percepção de horas extraordinárias;
- d) a participação em eventos do conjunto CFESS/CRESS poderá ser revertida em compensação de folgas, condicionada a apresentação do certificado que consta carga horária do evento em nome do empregado.

Parágrafo Único - Não se considera na jornada o tempo de deslocamento da casa até o aeroporto, na cidade de origem, nem o tempo de deslocamento entre o aeroporto e o alojamento, na cidade de destino. Inclui-se nesse aspecto o tempo necessário para deslocamento do hotel em que se hospeda no local de destino, considerado como seu domicílio durante a viagem intermunicipal.

Art. 15. Os casos omissos ou não previstos na presente Portaria serão deliberados pela Diretoria, com eventual recurso ao Pleno do Regional.

Art. 16. Esta Portaria em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente outra que seja contrária ao aqui disciplinado.



**TACIANE OLIVEIRA**  
Conselheira Presidente

Julgamento de referência para a Portaria:

RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO TERMINADO ANTES DA VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017, HORAS EXTRAS. VIAGENS PARA PARTICIPAÇÕES EM CURSOS E TREINAMENTOS, TEMPO DE APRESENTAÇÃO (CHECK-IN) NO AEROPORTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ARTIGO 4º DA CLT. TEMPO DE DESLOCAMENTO CASA-AEROPORTO E AEROPORTO-HOTEL. AUSÊNCIA NO ENQUADRAMENTO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO . Considerando as viagens realizadas para cursos e treinamentos estabelecidos pelo empregador e o enquadramento de vários módulos temporais como tempo à disposição, nos termos do art 4º da CLT, com a redação vigente à época dos fatos, esta SBDI-1 fixa os seguintes parâmetros: (I) deve ser considerado na jornada de trabalho: a) o tempo de efetiva duração do voo, inclusive o tempo necessário para apresentação de check-in, fixado em uma hora para deslocamentos nacionais, e (b) o tempo de efetiva realização do curso, e, (II) o extrapolamento de tais períodos na jornada normal, gera direito à percepção de horas extras; (III) por outro lado, não se considera na jornada o tempo de deslocamento da casa até o aeroporto, na cidade de origem, nem o tempo de deslocamento entre o aeroporto e o alojamento, na cidade de destino, Recurso de embargos conhecido e provido parcialmente. E 770-74.2011.5.03.0106. Órgão Julgador Subseção Especializada em Dissídios Individuais. Publicação 23/10/2020. Julgamento em 21 de Maio de 2020.

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 - HORAS EXTRAS. TEMPO DE DESLOCAMENTO EM VIAGENS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E TREINAMENTOS. 1.1.É assente no âmbito desta Corte o entendimento de que, via de regra, o tempo destinado à realização de cursos e treinamentos, sobretudo quando exigidos pela empresa, caracteriza tempo à disposição, nos moldes do art. 4.º da CLT, devendo ser considerado como parte integrante da jornada de trabalho. Afinal, nesse período, a participação do empregado se dá em razão do contrato de trabalho, no interesse e benefício do empregador, e por determinação deste, o que caracteriza sujeição ao seu poder hierárquico e disciplinar. Além disso, não há liberdade do empregado para dispor de seu tempo como lhe aprouver. 1.2. Todavia, conforme salientou a Exma. Ministra Dora Maria da Costa nos autos do ARR-330-59.2016.5.23.0005 (DEJT26/10/2018), não é razoável computar-se o tempo de deslocamento entre a residência e o aeroporto, bem como entre o aeroporto de destino e o hotel, uma vez que constituem eventos comuns que ocorrem com todo trabalhador que depende de transporte público (ou privado) para o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa (aqui incluído o hotel em que se hospeda no local de destino, considerado como seu domicílio durante a viagem). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Processo RR 770-74.2011.5.03.0106 Órgão Julgador 2ª Turma Publicação DEJT 16/08/2019. Julgamento 14 de Agosto de 2019. Relator Delaíde Miranda Arantes